



Número: **0089327-55.2019.8.17.2001**

Classe: **Recuperação Judicial**

Órgão julgador: **Seção A da 15ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **06/01/2020**

Valor da causa: **R\$ 34.265.157,80**

Assuntos: **Classificação de créditos**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
NORPLAN URBANISMO LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (REQUERENTE)	
	JEFERSON GERMANO REGUEIRA TEIXEIRA (ADVOGADO(A)) ALINE MARIA VENANCIO (ADVOGADO(A)) ANDRE ALVES PINTO DE FARIAS COSTA (ADVOGADO(A)) PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO(A))
NACIONAL EMPREENDIMENTOS E INVESTIMENTOS LTDA - ME (REQUERENTE)	
	JEFERSON GERMANO REGUEIRA TEIXEIRA (ADVOGADO(A)) Fernando Ribeiro da Silva (ADVOGADO(A)) ANDRE ALVES PINTO DE FARIAS COSTA (ADVOGADO(A)) PIETRA ALVES KUMMER DE CARVALHO (ADVOGADO(A)) PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO(A))
NACIONAL ACA - RESERVA GOIANA I SPE LTDA. (REQUERENTE)	
	JEFERSON GERMANO REGUEIRA TEIXEIRA (ADVOGADO(A)) ANDRE ALVES PINTO DE FARIAS COSTA (ADVOGADO(A)) PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO(A))
ABEL CARLOS FRANCA DE BRITO (REQUERIDO(A))	
	JOELMA INES DO NASCIMENTO STACISHIN (ADVOGADO(A)) GIVALDO CANDIDO DOS SANTOS (ADVOGADO(A)) ANNA GABRIELA PINTO FORNELLOS (ADVOGADO(A)) RAQUEL RIBEIRO QUEIROZ CARDOSO (ADVOGADO(A)) ANA GLORIA FEITOSA DE LIMA ALMEIDA (ADVOGADO(A)) CAMILA JERONIMO DE ARAUJO (ADVOGADO(A))
CAPTALYS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS - MAIS LOTES (REQUERIDO(A))	

	<p>JOAO ALFREDO STIEVANO CARLOS (ADVOGADO(A)) Fabianna Rodrigues Layme (ADVOGADO(A)) MARCELO GAMA ALVES (ADVOGADO(A)) MARCOS ANTONIO CANCIO BARBOSA (ADVOGADO(A)) DINAH DE AGUIAR PEDROSA PINHEIRO (ADVOGADO(A))</p>
CAXANGA BOMBAS E PISCINAS LTDA - EPP (REQUERIDO(A))	
	<p>PEDRO DEL PRETES DE SOUSA COUTINHO (ADVOGADO(A))</p>
GESCAPITAL BRASIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (REQUERIDO(A))	
	<p>KARLA CILENE DE ALMEIDA (ADVOGADO(A)) GABRIELA LOPES FERRAZ (ADVOGADO(A)) MARIA ANTONIETA GONCALVES RAMOS (ADVOGADO(A))</p>
CAMYLLA VELOSO VALENCA SAUCHA (REQUERIDO(A))	
	<p>Andre Luis Pinheiro Vasconcelos (ADVOGADO(A)) Jorge Rodrigo de Lima Matos (ADVOGADO(A)) JESSICA PINHEIRO PORTO BRAYNER (ADVOGADO(A))</p>
BRUNO DE MOURA PAVAO FARIAS (REQUERIDO(A))	
	<p>Andre Luis Pinheiro Vasconcelos (ADVOGADO(A)) Jorge Rodrigo de Lima Matos (ADVOGADO(A)) Flávio Ferreira de Araújo (ADVOGADO(A)) JESSICA PINHEIRO PORTO BRAYNER (ADVOGADO(A))</p>

Outros participantes	
DILIGENCE ADMINISTRACAO EM RECUPERACAO JUDICIAL E FALENCIA LTDA. - EPP (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	<p>MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA (ADVOGADO(A))</p>
PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO (TERCEIRO INTERESSADO)	
MADELAR - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (CREDOR(A))	
	<p>ELIAH EBSAN MENEZES DUARTE (ADVOGADO(A)) GUSTAVO RAMIRO COSTA NETO (ADVOGADO(A))</p>
ELIZABETH PORCELANATO LTDA. (CREDOR(A))	
	<p>Leonardo Antônio Correia Lima de Carvalho (ADVOGADO(A))</p>
CAPTALYS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS - MAIS LOTES (CREDOR(A))	
	<p>JOAO ALFREDO STIEVANO CARLOS (ADVOGADO(A)) DANIEL DE AGUIAR ANICETO (ADVOGADO(A)) ANA FLAVIA BENES HIGUCHI (ADVOGADO(A))</p>
JARDIANA MARIA DA SILVA (CREDOR(A))	
	<p>VOLNEY MALAQUIAS DE MELO AZEVEDO (ADVOGADO(A)) JULIO CESAR SILVA DE BARROS (ADVOGADO(A))</p>
EUNALYANA ALVES DE SIQUEIRA (CREDOR(A))	
	<p>JULIO CESAR SILVA DE BARROS (ADVOGADO(A)) VOLNEY MALAQUIAS DE MELO AZEVEDO (ADVOGADO(A))</p>
JULIANA BARBOSA DA SILVA (CREDOR(A))	

	JULIO CESAR SILVA DE BARROS (ADVOGADO(A)) VOLNEY MALAQUIAS DE MELO AZEVEDO (ADVOGADO(A))
RENATA KAYSE MENEZES DA MOTA (CREDOR(A))	
	JULIO CESAR SILVA DE BARROS (ADVOGADO(A)) VOLNEY MALAQUIAS DE MELO AZEVEDO (ADVOGADO(A))
CAXANGA BOMBAS E PISCINAS LTDA - EPP (CREDOR(A))	
	PEDRO DEL PRETES DE SOUSA COUTINHO (ADVOGADO(A))
VANESSA COUTO FIGUEREDO (CREDOR(A))	
	JULIO CESAR SILVA DE BARROS (ADVOGADO(A)) VOLNEY MALAQUIAS DE MELO AZEVEDO (ADVOGADO(A))
AGEMAR LOCACAO E COMERCIALIZACAO DE CONTEINERES LTDA. (CREDOR(A))	
	Arnaldo de Lima Borges Neto (ADVOGADO(A)) ALEXANDRE HENRIQUE COELHO DE MELO (ADVOGADO(A))
ADRIANE KATARINE BALBINO DE MELO (CREDOR(A))	
	JULIO CESAR SILVA DE BARROS (ADVOGADO(A)) VOLNEY MALAQUIAS DE MELO AZEVEDO (ADVOGADO(A))
DIEGO RODRIGO DE ALBUQUERQUE AMORIM SILVA (CREDOR(A))	
	JULIO CESAR SILVA DE BARROS (ADVOGADO(A)) VOLNEY MALAQUIAS DE MELO AZEVEDO (ADVOGADO(A))
ELIZAMA DA SILVA MARREIRA (CREDOR(A))	
	JULIO CESAR SILVA DE BARROS (ADVOGADO(A)) VOLNEY MALAQUIAS DE MELO AZEVEDO (ADVOGADO(A))
SILVER INDUSTRIA E COMERCIO DE ACESSORIOS PARA CONSTRUCAO CIVIL LTDA. (CREDOR(A))	
	ALAN PIZZOLATTO (ADVOGADO(A))
MAYCON EXPEDITO FERNANDES DE LIMA (CREDOR(A))	
	JULIO CESAR SILVA DE BARROS (ADVOGADO(A)) VOLNEY MALAQUIAS DE MELO AZEVEDO (ADVOGADO(A))
VALDILENE JOSEFA DA SILVA (CREDOR(A))	
	JULIO CESAR SILVA DE BARROS (ADVOGADO(A)) VOLNEY MALAQUIAS DE MELO AZEVEDO (ADVOGADO(A))
TIAGO DOS SANTOS COLACO (CREDOR(A))	
	JULIO CESAR SILVA DE BARROS (ADVOGADO(A)) VOLNEY MALAQUIAS DE MELO AZEVEDO (ADVOGADO(A))
ISRAEL GONZAGA DA SILVA (CREDOR(A))	
	JULIO CESAR SILVA DE BARROS (ADVOGADO(A)) VOLNEY MALAQUIAS DE MELO AZEVEDO (ADVOGADO(A))
SEGURA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE PROTECAO LTDA - ME (CREDOR(A))	

	BRUNO BARS DE SOUZA LEMOS (ADVOGADO(A)) RODRIGO MENEZES DANTAS (ADVOGADO(A))
MARCELO ANDRADE FRANCA (CREDOR(A))	
	JULIO CESAR SILVA DE BARROS (ADVOGADO(A)) VOLNEY MALAQUIAS DE MELO AZEVEDO (ADVOGADO(A))
AURABRASIL - TRANSPORTES MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. (CREDOR(A))	
	LUCAS SIMOES PACHECO DE MIRANDA (ADVOGADO(A))
DEISE MARIA ANTUNES DA SILVA (CREDOR(A))	
	JULIO CESAR SILVA DE BARROS (ADVOGADO(A)) VOLNEY MALAQUIAS DE MELO AZEVEDO (ADVOGADO(A))
DEXTER ENGENHARIA LTDA (CREDOR(A))	
	MARCELO NAJJAR ABRAMO (ADVOGADO(A)) ROGERIO MACHADO PEREZ (ADVOGADO(A))
FLAVIA JANIELY MELO DA SILVA (CREDOR(A))	
	JULIO CESAR SILVA DE BARROS (ADVOGADO(A)) VOLNEY MALAQUIAS DE MELO AZEVEDO (ADVOGADO(A))
FRANCISCO DE ASSIS DE MELO (CREDOR(A))	
	ANA CLAUDIA CARDOSO DA SILVA (ADVOGADO(A)) NIEDJANE GOMES DA SILVA (ADVOGADO(A))
SEVERINO ANTONIO DA SILVA (CREDOR(A))	
	SANDRA MARIA DA SILVA (ADVOGADO(A))
MONTENEGRO E ALBUQUERQUE LTDA - ME (CREDOR(A))	
	RAYANNA MONIQUE SOARES BANDEIRA DE MELO (ADVOGADO(A)) ANA CAROLINA SANTOS BANDEIRA DE MELO (ADVOGADO(A)) MÁRCIO WALLACE SANTOS BANDEIRA DE MELO (ADVOGADO(A))
PAULO VICENTE PEREIRA (CREDOR(A))	
	ANA CLAUDIA CARDOSO DA SILVA (ADVOGADO(A)) NIEDJANE GOMES DA SILVA (ADVOGADO(A))
ROBERTO RUFINO FERREIRA (CREDOR(A))	
	ANA CLAUDIA CARDOSO DA SILVA (ADVOGADO(A)) NIEDJANE GOMES DA SILVA (ADVOGADO(A))
PAULISTA PRAIA HOTEL S/A (CREDOR(A))	
	Milita Ferreira Lima de Vasconcelos (ADVOGADO(A))
COMERCIAL ELETRICA P.J.LTDA (CREDOR(A))	
	SANDRA REGINA FREIRE LOPES (ADVOGADO(A))
LUIZ COSMO DA SILVA (CREDOR(A))	
	JOELMA INES DO NASCIMENTO STACISHIN (ADVOGADO(A))
SILVANIA DE JESUS DE FRANCA (CREDOR(A))	
ANTONIO BARBOSA DA SILVA (CREDOR(A))	
	JOELMA INES DO NASCIMENTO STACISHIN (ADVOGADO(A))
ELIAS ESTEVAO DA SILVA (CREDOR(A))	
	JOELMA INES DO NASCIMENTO STACISHIN (ADVOGADO(A))

JESSIKA DE FRANCA FRANCISCO PEREIRA (CREDOR(A))	
RODRIGO AURELIO GODOI SOARES (CREDOR(A))	
	Sandra Mary Tenorio Godoi (ADVOGADO(A))
ALBERTO COUTO ALVES - BRASIL LTDA. (CREDOR(A))	
	LEONARDO MORAIS LEDA (ADVOGADO(A))
COMPANHIA DE CIMENTO DA PARAIBA - CCP (CREDOR(A))	
	ANTONIO CARLOS DE AGUIAR ACIOLI LINS (ADVOGADO(A)) FRANCISCO TIBERIO BARBOSA DE LIMA (ADVOGADO(A))
SONIA APARECIDA GHENO (CREDOR(A))	
	FILINTO DA COSTA PINTO NEVES FILHO (ADVOGADO(A))
ROGRAM - SERVICOS DE JARDINAGENS LTDA - ME (CREDOR(A))	
	RAQUEL RIBEIRO QUEIROZ CARDOSO (ADVOGADO(A))
ERICK DE MELO AMORIM (CREDOR(A))	
	FLAVIA PETRONILO DE OLIVEIRA VASCONCELOS (ADVOGADO(A))
EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA (CREDOR(A))	
	JOELMA INES DO NASCIMENTO STACISHIN (ADVOGADO(A))
OASIS URBANO E INVESTIMENTOS LTDA (CREDOR(A))	
	OSVIR GUIMARAES THOMAZ (ADVOGADO(A))
JOSE LOPES DA SILVA (CREDOR(A))	
	RIVALDO ANTONIO DA SILVA (ADVOGADO(A))
ALEXANDRO AMARO DA SILVA (CREDOR(A))	
	RODRIGO JOSE DA SILVA (ADVOGADO(A))
GENILSON CARLOS GOMES DA SILVA (CREDOR(A))	
	NATIELY PEREIRA BARBOSA (ADVOGADO(A))
LEANDRO RICARDO ALVES (CREDOR(A))	
	ANA CLAUDIA CARDOSO DA SILVA (ADVOGADO(A)) NIEDJANE GOMES DA SILVA (ADVOGADO(A))
DANIEL JOSE DOS SANTOS FILHO (CREDOR(A))	
	MARIA LUIZA ALMEIDA DE CARVALHO (ADVOGADO(A))
ERALDO PAULO DE MELO (CREDOR(A))	
	ANNA GABRIELA PINTO FORNELLOS (ADVOGADO(A))
JOSE DA SILVA MOURA (CREDOR(A))	
	GIVALDO CANDIDO DOS SANTOS (ADVOGADO(A))
ANTONIO MARCOS DO NASCIMENTO SOUSA (CREDOR(A))	
	RAFAEL MENEZES DE MORAIS MENDES (ADVOGADO(A))
INACIO FRANCISCO PINHEIRO (CREDOR(A))	
	RAFAEL MENEZES DE MORAIS MENDES (ADVOGADO(A))
JULIO CESAR SILVA DE BARROS (CREDOR(A))	
ARLINDO JOSE DOS SANTOS (CREDOR(A))	
	DANIELA SIQUEIRA VALADARES (ADVOGADO(A))
JOSE JOAO DE SANTANA FILHO (CREDOR(A))	
	JOELMA INES DO NASCIMENTO STACISHIN (ADVOGADO(A))
PUBLI GRAFICA E EDITORA LTDA - ME (CREDOR(A))	

	FERNANDA BARROS CUNHA (ADVOGADO(A)) TULIO DE ARAUJO LUCENA (ADVOGADO(A)) ANA BEATRIZ ARAUJO LUCENA (ADVOGADO(A))
ALUGUE TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA - ME (CREDOR(A))	
	GABRIELA LEANDRO PEIXOTO (ADVOGADO(A)) RAFAEL DE SA LORETO (ADVOGADO(A)) Christian Biondi Bernardi (ADVOGADO(A)) JOAQUIM BRANDÃO CORREIA (ADVOGADO(A))
DANILO FELIX DA SILVA (CREDOR(A))	
	JOELMA INES DO NASCIMENTO STACISHIN (ADVOGADO(A))
MARIA ELISANGELA BARBOSA DO NASCIMENTO (CREDOR(A))	
	EMANUEL BEZERRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))
CARLOS MANOEL JOAO (CREDOR(A))	
	JOELMA INES DO NASCIMENTO STACISHIN (ADVOGADO(A))
TATIANA SILVA DE ALMEIDA (CREDOR(A))	
	DIEGO MORAES CAVALCANTI (ADVOGADO(A))
LOCADORA NORDESTE LTDA - ME (CREDOR(A))	
	MAYARANI LOPES SOUZA E SILVA (ADVOGADO(A)) JOAO BACELAR DE ARAUJO (ADVOGADO(A)) FABIO HENRIQUE DE ARAUJO URBANO (ADVOGADO(A)) EDUARDO PORANGABA TEIXEIRA (ADVOGADO(A)) HUGO CORREIA SOTERO (ADVOGADO(A)) MINARTE FIGUEIREDO BARBOSA FILHO (ADVOGADO(A)) RODRIGO BARBOSA MACEDO DO NASCIMENTO (ADVOGADO(A))
VILMAR MANOEL DE LIMA (CREDOR(A))	
	JOELMA INES DO NASCIMENTO STACISHIN (ADVOGADO(A))
JOSE HELENO BRAGA DOS SANTOS (CREDOR(A))	
	JOELMA INES DO NASCIMENTO STACISHIN (ADVOGADO(A))
REGINALDO JOSE CABRAL (CREDOR(A))	
	JOELMA INES DO NASCIMENTO STACISHIN (ADVOGADO(A))
VALDIR PAULINO FERREIRA (CREDOR(A))	
	JOELMA INES DO NASCIMENTO STACISHIN (ADVOGADO(A))
ALBERTO ANTONIO DA SILVA NASCIMENTO (CREDOR(A))	
	BRUNO ROBERTO DO NASCIMENTO SANTOS (ADVOGADO(A))
ALFREDO PEDRO DA SILVA FILHO (CREDOR(A))	
	ANA CAROLINA CAVALCANTI ELIHIMAS (ADVOGADO(A)) SANDRO DE MEDEIROS MACHADO (ADVOGADO(A))
LOMAQUE - LOCAÇÃO COMERCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME (CREDOR(A))	

	<p>Tiago de Farias Lins (ADVOGADO(A)) LUCIANA DIAS DE ALBUQUERQUE PERMAN (ADVOGADO(A)) LEANDRO HENRIQUE DE FARIAS PEDROSA (ADVOGADO(A))</p>
CERTIFICADORA DE CREDITOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA. (CREDOR(A))	
	LUCIANA NAZIMA (ADVOGADO(A))
EDINALDO JOSE DA SILVA (CREDOR(A))	
	JOELMA INES DO NASCIMENTO STACISHIN (ADVOGADO(A))
JOSE EDILSON ANDRADE SILVA (CREDOR(A))	
	JOELMA INES DO NASCIMENTO STACISHIN (ADVOGADO(A))
STRATURA ASFALTOS S.A. (CREDOR(A))	
	PERSIO THOMAZ FERREIRA ROSA (ADVOGADO(A))
JEFFERSON JOSE GOMES DA SILVA (CREDOR(A))	
	JOELMA INES DO NASCIMENTO STACISHIN (ADVOGADO(A))
CELIO DAMIAO DE MOURA (CREDOR(A))	
	JOELMA INES DO NASCIMENTO STACISHIN (ADVOGADO(A))
JOAO PAULO NAZARIO DE LIMA (CREDOR(A))	
	JOELMA INES DO NASCIMENTO STACISHIN (ADVOGADO(A))
CLAUDIO HENRIQUE DE SOUSA (CREDOR(A))	
	JOELMA INES DO NASCIMENTO STACISHIN (ADVOGADO(A))
GUSTAVO JOSE CLARINDO PEREIRA (CREDOR(A))	
	JOELMA INES DO NASCIMENTO STACISHIN (ADVOGADO(A))
ALTIN CARNEIRO DA SILVA (CREDOR(A))	
	JOELMA INES DO NASCIMENTO STACISHIN (ADVOGADO(A))
FABIO SILVA DE SOUZA (CREDOR(A))	
	ANGELA SELMA DE ALMEIDA MATIAS (ADVOGADO(A))
GABRIEL ANTONIO DA SILVA (CREDOR(A))	
	WILSON DE AZEVEDO SILVA (ADVOGADO(A))
JOSE SEVERO FRANCISCO FILHO (CREDOR(A))	
	Fernando Ribeiro da Silva (ADVOGADO(A))
LEANDRO FERREIRA (CREDOR(A))	
	DINAH DE AGUIAR PEDROSA PINHEIRO (ADVOGADO(A))
ROBSON FELIX DA SILVA (CREDOR(A))	
	JOELMA INES DO NASCIMENTO STACISHIN (ADVOGADO(A))
AJS ORGANIZACAO DE EVENTOS DESPORTIVOS LTDA - EPP (CREDOR(A))	
	FRANCISCO LOUREIRO SEVERIEN (ADVOGADO(A)) LEONARDO LEAHY TENORIO DE BRITO (ADVOGADO(A))
BRADESCO SAUDE S/A (CREDOR(A))	
	JOAO ALVES BARBOSA FILHO (ADVOGADO(A))

NOVO NORDESTE COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA (CREDOR(A))	
	TAYNARA ALEXANDRA VASCONCELOS DA CUNHA LEITAO (ADVOGADO(A)) EGINAR JORDAO DE VASCONCELOS NETO (ADVOGADO(A))
GERDAU ACOS LONGOS S.A. (CREDOR(A))	
	PABLO DOTTO (ADVOGADO(A)) EDUARDO SILVA GATTI (ADVOGADO(A))

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
65552715	30/07/2020 18:37	Petição - prorrogação do stay period	Petição (Outras)
65552717	30/07/2020 18:37	pet. prorrogação stay period	Petição (Outras)
65552726	30/07/2020 18:37	doc 01 Decreto	Outros Documentos
65552727	30/07/2020 18:37	doc 02 Recomendação CNJ	Outros Documentos
65552730	30/07/2020 18:37	doc 03 Decisao na RJ da Blue Hill Hotel	Outros Documentos
65553885	30/07/2020 18:37	doc 04 Acordao do TJSC	Outros Documentos
65553886	30/07/2020 18:37	doc 05 Decisão	Outros Documentos

PETIÇÃO E DOCUMENTOS EM PDF ANEXOS.



Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 31/05/2024 09:56:43

Número do documento: 20073018374916800000064323125

<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20073018374916800000064323125>

Assinado eletronicamente por: TACIANA DE ALMEIDA BONFIM - 30/07/2020 18:37:49

**EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA "SEÇÃO A" DA 15ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE RECIFE/PE**

URGENTE

**NACIONAL EMPREENDIMENTOS E INVESTIMENTOS
LTDA. ME – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e OUTRAS**, já qualificadas, por
seus advogados ao final subscritos, nos autos do presente **PEDIDO DE
RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, em trâmite perante este Juízo, **processo nº
0089327-55.2019.8.17.2001**, vem, respeitosamente, a Vossa Excelência,
expor e requerer o que segue.

Como bem sabe Vossa Excelência, o presente feito busca
a superação da crise econômico-financeira em que o **GRUPO NACIONAL**
passa momentaneamente, com objetivo precípua de manutenção da fonte
produtora bem como os empregos de seus funcionários, além, é claro, do
adimplemento de todos os seus credores.

Desta feita, quando do deferimento do presente feito (ID
56154634), este Juízo determinou a suspensão das ações e execuções em
face da empresa Recuperanda pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias,
observando ao art. 6º da LRF, *ipsis litteris*:

Pelos motivos acima expostos, e, considerando a competência
deste Juízo para processar a demanda, cuido em deferir o
pedido de processamento da recuperação judicial da empresa
do Grupo Nacional, o que faço nesta ocasião, e, para tanto
determino, ainda:

a) - **A suspensão de todas as ações ou execuções**
promovidas em face da Requerente, pelo prazo de 180 dias
corridos (artigo 6º, §4º, LRF e entendimento do STJ),
permanecendo os respectivos autos no juízo de origem,

1

Rua Senador José Henrique, 231, Empresarial Charles Darwin
12º andar, salas 1204/10, Ilha do Leite, Recife/PE, 50070-460
+55 81 2127.2900 | www.matosadv.com



ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º, também do artigo 6º da mesma Lei, bem como as relativas a créditos executados na forma dos §§ 3º e 4º do artigo 49;

Como é de conhecimento deste Juízo, o prazo estipulado de 180 (cento e oitenta) dias para a vigência da suspensão das ações/execuções movidas em face de empresas em Recuperação Judicial deve ser contado da data da decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial, no caso dos autos, ocorrida em 07/01/2020.

O fato é que o legislador impõe o prazo de 180 (cento e oitenta) dias de suspensão das ações e execuções contra o devedor, sob a crença de que o referido termo seja suficiente para implantação do Plano de Recuperação Judicial (PRJ) e sua sujeição à deliberação da Assembleia Geral dos Credores (AGC), assim como para estruturar as empresas às novas circunstâncias do potencial estado recuperacional.

Acontece, Excelência, que o Poder Legislador trilhou mal ao definir um prazo certo e determinado, qual seja o de 180 (cento e oitenta) dias, visto que a aludida suspensão tem correlação direta com a deliberação do PRJ pela AGC.

Nesse sentido, leciona o *Professor Sérgio Campinho*:

“(...) a data para designação de realização da assembleia-geral de credores não pode suplantar o prazo de cento e cinquenta dias, computando da publicação do edital de deferimento do processamento da recuperação judicial.

Dito prazo guarda visceral relação com o da suspensão das ações e execuções, o qual não pode exceder de cento e oitenta dias contados da mesma referência acima aduzida.

A ideia que desse sistema resulta é a de que ocorra a manifestação e a deliberação dos credores, reunidos em assembleia, acerca do plano de recuperação que tenha sofrido restrição, antes da consumação do prazo de suspensão das ações.

Não se pode desconsiderar, entretanto, que no dia-a-dia do funcionamento da Justiça situações de excepcionalidade poderão se apresentar,

2



comprometendo o sistema acima desenhado, sem que se possa imputar qualquer grau de culpa ao devedor.

(...)

Assim ocorrendo, pensamos possa, e deva, o magistrado prorrogar o prazo de suspensão das ações e execuções até que se ultime a deliberação assemblear dos credores sobre o plano, desde que não haja contribuição do devedor para o atraso.” (Falência e recuperação de empresa:

O novo regime da insolvência empresarial. 5ª Ed. – Rio de Janeiro: Renovar, 2010, p. 170/172)

(grifamos)

In concretum, a Recuperanda em nenhum momento impediu ou praticou qualquer ato que retardasse o devido andamento do processo e da eventual apreciação do PRJ pela AGC, muito pelo contrário, sempre cumpriu todos os prazos de forma tempestiva ou até se antecipando ao termo final, notadamente, com a apresentação do Plano de Recuperação Judicial no tempo hábil (cf. art. 53, da LRF), o qual será deliberado perante a Assembleia Geral de Credores a ser, oportunamente, designada por Vossa Excelência.

Assim, não há qualquer ato imputado às devedoras que ensejasse o atraso ao bom andamento processual, devendo, pois, o aludido prazo de 180 (cento e oitenta) dias do art. 6, §4º, da LRF ser prorrogado, sob pena de se ver frustrados os objetivos da presente Recuperação Judicial.

Não se deve olvidar que o escopo da legislação recuperacional, visa, preponderantemente, **a preservação da função social da empresa** e a **continuidade de atividade empresarial**, previsto no art. 47, da LRF, entendendo a empresa como um organismo vivo da economia, mantenedora de empregos diretos e indiretos, recolhendo tributos, geradora de riquezas para toda a sociedade, etc.

Como se sabe, o prazo de suspensão das ações/execuções fora assinalado pelo legislador ordinário estimando que, em até 180 (cento e oitenta) dias, contados do processamento do feito, poderia a empresa em

3

Rua Senador José Henrique, 231, Empresarial Charles Darwin
12º andar, salas 1204/10, Ilha do Leite, Recife/PE, 50070-460
+55 81 2127.2900 | www.matosadv.com



Recuperação Judicial obter a **aprovação do plano apresentado aos demais credores**, baseando-se que a Assembleia Geral de Credores haveria de ser realizada no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias, seguindo à risca as fases anteriores.

Todavia, a vivência prática evidenciada no âmbito da via recuperacional tornou impraticável o cumprimento de tais prazos pela empresa em recuperação judicial, credores e até mesmo pelo administrador judicial, de forma a se fazer necessária a mitigação de tal exigência disposta na Lei de regência, observando a supremacia do princípio da função social da empresa, traduzido no art. 47, da LRF.

Nessa toada, não se pode olvidar o fato dos abalos sociais e econômicos sofridos em razão da pandemia do **COVID-19** – *novo coronavírus*, que, desde o início mês de março do corrente ano atingiu o país, levando ao isolamento social da população, bem como o fechamento de vários setores da economia, como o comércio e serviços e até mesmo a indústria.

Tamanho é o impacto causado pelo coronavírus, que foi publicado o Decreto Legislativo nº 6 de 20 de março de 2020 (ID 60821039) tratando de declarar a existência de estado de calamidade pública em razão da pandemia do COVID-19.

Inclusive, Pernambuco fora um dos estados mais afetados pelo novo coronavírus, de modo que o enrijecimento do isolamento social fora a alternativa encontrada pelo Governo Estadual para desacelerar o contágio da população.

Nesta senda, foi publicado o Decreto nº 49.024, de 14/05/2020 (**DOC.01**), limitando a movimentação de pessoas, a exceção daquelas que prestam serviços essenciais (em serviço).



Ou seja, no Estado em que as Recuperandas têm sede, bem como realiza todos os seus empreendimentos (obras), esteve um dos maiores focos da pandemia no Brasil cuja consequência foi o rijo isolamento social, não permitindo que fossem executadas suas atividades com a normalidade pertinente.

Ademais, diversas outras determinações emanaram dos Governos Federal, Estadual e Municipal, as quais vêm gerando um grande abalo nas receitas de várias empresas, independentemente do tamanho e capacidade de cada uma delas, bem como o momento econômico que se encontravam.

Nesse contexto, preocupados com os efeitos da pandemia em face das empresas em crise, em especial aquelas em processo de Recuperação Judicial, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) aprovou, por meio do Ato Normativo nº 0002561-26.2020.2.00.0000, a **Recomendação nº 63 (DOC.02)**, com diversas recomendações aos juízos que processam processos de recuperação judicial e falência, com objetivo primordial de manter a atividade empresarial, com a preservação da circulação de bem, produtos e serviços, bem como na proteção dos postos de trabalho e renda dos trabalhadores.

Dentro das referidas recomendações, destaca-se o art. 3º, o qual dispõe acerca da possibilidade de **prorrogação do "stay period"**, *in verbis*:

Art. 3º Recomendar a todos os Juízos com competência para o julgamento de ações de recuperação empresarial e falência que **prorroguem o prazo de duração da suspensão (stay period) estabelecida no art. 6º da Lei nº 11.101**, de 9 de fevereiro de 2005, nos casos em que houver necessidade de adiamento da realização da Assembleia Geral de Credores e até o momento em que seja possível a decisão sobre a homologação ou não do resultado da referida Assembleia Geral de Credores.
(grifamos)

5

Rua Senador José Henrique, 231, Empresarial Charles Darwin
12º andar, salas 1204/10, Ilha do Leite, Recife/PE, 50070-460
+55 81 2127.2900 | www.matosadv.com



Tal recomendação se alinha ao entendimento consolidado pela jurisprudência e doutrina, no sentido de que **é plenamente possível a dilação do prazo de 180 (cento e oitenta) dias da suspensão de ações/execuções em face de empresas em recuperação**, previsto na Lei de Recuperação de Empresas e Falências, mostrando-se uníssono nos Tribunais Pátrios, bem como no Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere dos diversos julgados, ora colacionados, *in litteris verbis*:

STJ

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO. PRAZO. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A jurisprudência desta Corte entende que a suspensão das ações individuais movidas contra empresa em recuperação judicial pode extrapolar o prazo de 180 (cento e oitenta) dias caso as instâncias ordinárias considerem que tal prorrogação é necessária para não frustrar o plano de recuperação.

3. A suspensão da execução pode ocorrer no caso de falência (artigo 6º da Lei nº 11.101/2005).

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1717939/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2018, DJe 06/09/2018)

(grifamos)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INCONFORMISMO DA AGRAVANTE.

1. As questões postas em discussão foram dirimidas pela Corte Estadual de forma suficiente, fundamentada e sem omissões, devendo ser afastada a alegada violação ao artigo 1.022 do CPC/15. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela casa bancária, decidindo de modo integral a controvérsia posta.

2. É assente a orientação jurisprudencial da Segunda Seção desta Corte no sentido de admitir a prorrogação do prazo de que trata o artigo 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005 (Lei de Falência e Recuperação Judicial e

6



Extrajudicial), o qual determina a suspensão do curso da prescrição, bem como de todas as ações e execuções em face do devedor pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, consoante as peculiaridades do caso concreto.

Incidência do enunciado contido na Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1356729/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 07/10/2019, DJe **11/10/2019**)
(grifamos)

AGRAVO INTERNO EM **CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL.** AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. BEM OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. BEM ESSENCIAL AO CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **PRAZO DE SUSPENSÃO. CENTO E OITENTA DIAS. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE.** COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO.

1. Há conflito positivo de competência quando, em que pese o deferimento do pedido de recuperação judicial da agravada, bem como a declaração de essencialidade dos bens objeto de alienação fiduciária, outro juízo determina a busca e apreensão dos referidos bens.

2. Ainda que se trate de créditos garantidos por alienação fiduciária, compete ao juízo da recuperação judicial decidir acerca da essencialidade de determinado bem para fins de aplicação da ressalva prevista no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, na parte que não admite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial (CC 121.207/BA, Segunda Seção, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 13.3.2017).

3. A suspensão das ações individuais movidas contra a recuperanda pode exceder o prazo de 180 dias caso as instâncias ordinárias considerem que tal prorrogação é necessária para não frustrar o plano de recuperação.

4. Agravo não provido.

(AgInt no CC 159.480/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/09/2019, DJe 30/09/2019)
(grifamos)

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.

1. A jurisprudência da Segunda Seção desta Corte é iterativa no sentido de admitir a prorrogação do prazo de que trata o artigo 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005 (Lei de Falência e Recuperação Judicial e Extrajudicial), o qual determina a suspensão do curso da prescrição, bem como de todas as ações e execuções em face do devedor pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, consoante as

7



peculiaridades do caso concreto e as diligências adotadas pela sociedade, a fim de cumprir o plano de recuperação por ela apresentado. Precedentes.

(...)

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 443.665/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 23/09/2016)

(grifamos)

Agravo de instrumento - **Recuperação judicial - Prorrogação do "stay period" (Lei 11.101/05, art. 6º, § 4º) - Admissibilidade, no caso, pois o grupo em recuperação cumpriu as obrigações legais e não deu causa à demora na realização da Assembleia de Credores - Precedentes - Decisão mantida - Prorrogação do prazo de suspensão por 180 dias (corridos) ou até a realização da AGC, o que ocorrer primeiro - Recurso desprovido, com observação.**

(TJSP; Agravo de Instrumento 2200137-03.2019.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de São Caetano do Sul - 6ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 04/04/2014; Data de Registro: **02/12/2019**)

(grifamos)

Agravo de instrumento. Recurso interposto contra a r. decisão que prorrogou o período de stay até a data da assembleia geral de credores. Orientação jurisprudencial do C. STJ e deste E. TJSP admitindo a prorrogação do prazo do art. 6º, § 4º, da Lei nº. 11.101/05 em hipóteses excepcionais. Inteligência da tese nº. 6 da edição nº. 35 do repositório "Jurisprudência em Teses" do C. STJ. Se a recuperanda empenha esforços para dar cumprimento aos comandos legais e judiciais e **a demora no processamento da recuperação não decorre de fato imputável a ela, mas de fatores alheios à sua conduta, admite-se a prorrogação do prazo de 180 dias.** Entendimento prevalente na E. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial desta Corte Estadual de que a contagem do stay period se dá em dias úteis, a fim de evitar o prolongamento da suspensão além do tempo necessário em prejuízo dos credores. **Hipótese dos autos em que parece adequada a prorrogação do prazo de suspensão até a data da assembleia geral de credores, a realizar-se em 06/04/2018 (primeira convocação). Recuperanda que vem dando regular andamento ao processo de soerguimento.** Eventual atraso na apresentação do plano (negado em contraminuta), insuficiente para caracterizar descaso com a recuperação judicial. Concordância do administrador judicial e do MP de origem com a prorrogação. Relativa demora no andamento do feito que decorreu do

8

Rua Senador José Henrique, 231, Empresarial Charles Darwin
12º andar, salas 1204/10, Ilha do Leite, Recife/PE, 50070-460
+55 81 2127.2900 | www.matosadv.com



trânsito virtual dos autos entre a serventia, conclusão e MP, o que não pode ser imputado à recuperanda. Ausência de abusividade ou desproporção na prorrogação do prazo até 06/04/2018, tendo em vista que já estão sendo tomadas as providências para a realização da AGC. Adequada a prorrogação determinada e razoável o prazo adicional estipulado, nada obsta a manutenção da r. decisão agravada. Ausentes novos elementos aptos a elidir as convicções judiciais esposadas, tem-se que a r. decisão recorrida deve ser confirmada. Agravo de instrumento desprovido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2002147-38.2018.8.26.0000; Relator (a): Carlos Dias Motta; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Tupi Paulista - 2ª Vara; Data do Julgamento: 02/04/2018; Data de Registro: 02/04/2018)

(grifamos)

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Prorrogação do prazo previsto no art. 6º, § 4º, da Lei n.º 11.101/2005. Possibilidade em hipóteses excepcionais. Precedentes do STJ. Demonstração de que a empresa recuperanda não deu causa ao atraso ao andamento da recuperação. **Prorrogação pelo prazo de 180 dias. Razoabilidade. Medida que se mostra razoável diante das particularidades do caso concreto.** Recurso improvido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2173321-52.2017.8.26.0000; Relator (a): Hamid Bdine; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Cabreúva - Vara Única; Data do Julgamento: 21/02/2018; Data de Registro: 23/02/2018)

(grifamos)

Outrossim, faz-se oportuno mencionar a decisão da insigne Ministra Nancy Andrighi do eg. STJ acerca do assunto:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRAZO DE SUSPENSÃO DE AÇÕES E EXECUÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS CONTRA O DEVEDOR. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1- Pedido de recuperação judicial formulado em 14/11/2013. Recurso especial interposto em 9/11/2015 e atribuído à Relatora em 1/9/2016.

2- Controvérsia que se cinge em definir se a suspensão das ações e execuções individuais movidas contra empresa em recuperação judicial pode extrapolar o limite legal previsto no § 4º do art. 6º da Lei 11.101/2005, ficando seu termo final condicionado à realização da Assembleia Geral de Credores.

9

Rua Senador José Henrique, 231, Empresarial Charles Darwin
12º andar, salas 1204/10, Ilha do Leite, Recife/PE, 50070-460
+55 81 2127.2900 | www.matosadv.com



3- Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

4- O mero decurso do prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da LFRE não é bastante para, isoladamente, autorizar a retomada das demandas movidas contra o devedor, uma vez que a suspensão também encontra fundamento nos arts. 47 e 49 daquele diploma legal, cujo objetivo é garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade na posse da recuperanda. Precedentes.

5- O processo de recuperação é sensivelmente complexo e burocrático. Mesmo que a recuperanda cumpra rigorosamente o cronograma demarcado pela legislação, é aceitável supor que a aprovação do plano pela Assembleia Geral de Credores ocorra depois de escoado o prazo de 180 dias.

6- Hipótese em que o Tribunal de origem assentou que a prorrogação é necessária e que a recorrida não está contribuindo, direta ou indiretamente, para a demora na realização da assembleia de credores, não se justificando, portanto, o risco de se frustrar a recuperação judicial pela não prorrogação do prazo.

7- A análise da insurgência do recorrente, no que se refere à existência ou não de especificidades que autorizam a dilação do prazo de suspensão das ações e execuções em trâmite contra a recorrida, exigiria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pelo enunciado n. 7 da Súmula/STJ.

8- Recurso especial não provido.

(REsp 1610860/PB, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016)

(grifamos)

Sobre a matéria ora trazida, segue nota informativa do STJ (Informativo nº 466 – 7 a 18 de março de 2011), publicada no sítio eletrônico do e. STJ¹, *ipsis litteris*:

(...) Dessarte, deferido o processamento da recuperação, quanto mais se aprovado o plano de recuperação judicial, não há como dar prosseguimento automático às execuções individuais, mesmo que decorrido o prazo do art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005, de suspensão das ações e execuções (180 dias). **ANOTE-SE QUE ESSE PRAZO TEM SUA RAZÃO DE SER NO FATO DE A SOCIEDADE NECESSITAR DE UM PERÍODO DE DEFESA PARA REORGANIZAR-SE SEM ATAQUES A SEU PATRIMÔNIO COM O FIM DE APRESENTAR O PLANO DE RECUPERAÇÃO, NADA**

¹ (www.stj.jus.br)

VEDANDO SUA AMPLIAÇÃO PELO JUÍZO DIANTE DAS ESPECIFICIDADES DE CADA CASO. Dessarte, reiterando esse entendimento, a Seção declarou competente o juízo da recuperação
(CC 112.799-DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 14/3/2011)

(grifamos)

Tal entendimento, confirmando o que ora se expõe, após reiteradas decisões no e. STJ, fora, inclusive, consolidado, através no **Enunciado nº 42, da 1ª Jornada de Direito Comercial do CJF/STJ.** Vejamos:

Enunciado n. 42: **"O PRAZO DE SUSPENSÃO PREVISTO NO ART. 6º, § 4º, DA LEI N. 11.101/2005 PODE EXCEPCIONALMENTE SER PRORROGADO, SE O RETARDAMENTO DO FEITO NÃO PUDER SER IMPUTADO AO DEVEDOR."**

(grifamos)

Acerca da matéria, o festejado doutrinador Fábio Ulhôa Coelho assim leciona, *verbis*:

"Se a suspensão das execuções contra o falido justifica-se pela irracionalidade da concomitância de duas medidas judiciais satisfativas (a individual e a concursal) voltadas ao mesmo objetivo, **na recuperação judicial o fundamento é diverso.**

SUSPENDEM-SE AS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS CONTRA O EMPRESÁRIO INDIVIDUAL OU SOCIEDADE EMPRESÁRIA QUE REQUEREU A RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA QUE ELES TENHAM O FÔLEGO NECESSÁRIO PARA ATINGIR O OBJETIVO PRETENDIDO DA REORGANIZAÇÃO DA EMPRESA. A recuperação judicial não é execução concursal e, por isso, não se sobrepõe às execuções individuais em curso. A suspensão, aqui, tem fundamento diferente. **Se as execuções continuassem, o devedor poderia ver frustrados os objetivos da recuperação judicial, em prejuízo, em última análise, da comunhão de credores.**

Por isso, a lei fixa um prazo para a suspensão das execuções individuais operada pelo despacho de processamento da recuperação judicial: 180 dias. Se, durante esse prazo, alcança-se um plano de recuperação judicial, abrem-se duas alternativas: o crédito em execução individual teve suas condições de exigibilidade alteradas ou mantidas. Nesse

11

Rua Senador José Henrique, 231, Empresarial Charles Darwin
12º andar, salas 1204/10, Ilha do Leite, Recife/PE, 50070-460
+55 81 2127.2900 | www.matosadv.com



último caso, a execução individual prossegue." (Fábio Ulhôa Coelho *in* Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas, Saraiva, 2008, p. 38/39)
(grifamos)

Outrossim, Excelência, vem sendo possibilitada a fixação do termo final do prazo de suspensão até a finalização da Assembleia Geral de Credores, com fito em evitar novos pedidos de prorrogação do *stay period*, conforme os recentes julgados:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PRORROGAÇÃO DO PRAZO ("STAY PERIOD") - Recurso interposto contra a r. decisão que deferiu a prorrogação do "stay period" até a realização da Assembleia Geral de Credores - Banco credor que pede o término da suspensão das ações e execuções ajuizadas em face da recuperanda - É permitida a prorrogação do stay period em situações excepcionais, desde que ausente culpa da recuperanda na demora do procedimento recuperacional - No caso dos autos, conforme manifestação do administrador judicial, do Ministério Público e constatado pelo MM. Juízo "a quo", a recuperanda tem atuado de forma diligente, tem cumprido as obrigações legais impostas, não contribuindo para a demora na aprovação do plano de recuperação - **Em homenagem ao princípio da preservação da empresa, a prorrogação do "stay period" até a finalização da Assembleia Geral de Credores se mostra plausível para viabilizar a aprovação do plano de recuperação** - RECURSO DESPROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2267026-36.2019.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 04/04/2014; Data de Registro: **04/05/2020**)

(grifamos)

RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PRORROGAÇÃO DO PRAZO ("STAY PERIOD") - Recurso interposto contra r. decisão que deferiu a prorrogação do "stay period" até a realização da Assembleia Geral de Credores - Banco credor que o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra a recuperanda - É permitida a prorrogação do stay period em situações excepcionais, desde que ausente culpa da recuperanda na demora do procedimento recuperacional - No caso dos autos, conforme manifestação do administrador judicial, do Ministério Público e constatado pelo MM. Juízo "a quo", a recuperanda tem atuado de forma diligente, vem cumprido as obrigações legais impostas, não contribuindo para a demora na aprovação do plano de recuperação - Em homenagem ao princípio da preservação da empresa, no

12

Rua Senador José Henrique, 231, Empresarial Charles Darwin
12º andar, salas 1204/10, Ilha do Leite, Recife/PE, 50070-460
+55 81 2127.2900 | www.matosadv.com



momento, a prorrogação se mostra plausível para viabilizar a aprovação do plano de recuperação – **Contudo, é importante ressaltar que a prorrogação do prazo de suspensão deve ser fixada em 180 dias corridos ou até a realização da Assembleia Geral de Credores**, o que ocorrer primeiro, consoante Enunciado IX do Grupo Reservado de Direito Empresarial deste Tribunal – RECURSO PROVIDO EM PARTE. (TJSP; Agravo de Instrumento 2206429-04.2019.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Louveira - Vara Única; Data do Julgamento: 04/04/2014; Data de Registro: **25/03/2020**)

(grifamos)

Em tempo, vejamos a forma com que tais questões foram respaldadas no caso concreto, em sede da Recuperação Judicial da Blue Hill Hotel Eireli e outros (**DOC.03**), processo nº 0300852-53.2018.8.24.0073, que tramita perante a Primeira Vara Cível da Comarca de Timbó/SC, *verbis*:

Ademais, convém registrar a não oposição do pleito pelo Administrador Judicial, o qual inclusive expressou o atendimento das empresas recuperandas aos prazos e condições necessárias para a elaboração do Plano de Recuperação Judicial (fls. 1979/1982).

Sendo assim, **DEFIRO** o pedido de prorrogação de suspensão das ações e execuções que tramitam contra as recuperandas, por mais 180 (cento e oitenta) dias ou até o pronunciamento oficial acerca do resultado da assembleia-geral de credores (homologação ou rejeição do plano de recuperação judicial), o que ocorrer primeiro.

A decisão telada foi objeto de Agravo de Instrumento e, também considerando a pandemia de Covid-19, o eg. TJSC negou provimento ao recurso (**DOC.04**), *ipsis litteris*:

"(...) Não há, portanto, nenhuma mácula no caso concreto quanto à prorrogação do stay period, especialmente porque a função primordial do processo de origem é possibilitar que o devedor se recupere, mantenha os postos de trabalho, pague seus credores e contribua com o desenvolvimento nacional, inclusive porque não está comprovada nenhuma conduta desidiosa ou procrastinatória das recuperandas.

13

Rua Senador José Henrique, 231, Empresarial Charles Darwin
12º andar, salas 1204/10, Ilha do Leite, Recife/PE, 50070-460
+55 81 2127.2900 | www.matosadv.com



Faz-se, por fim, uma ressalva. **O momento atual de saúde pública demonstra o quão delicada é, não só a questão das agravadas que já atravessavam uma crise financeira quando do protocolo da inicial, mas igualmente de todas as outras empresas e organizações espalhadas pelo mundo e igualmente atingidas pela pandemia reconhecida pela Organização Mundial da Saúde.**

(...)

São, portanto, ponderações cruciais que devem ser levadas em consideração pelos julgadores na análise do caso concreto e, sobretudo, corroboram o entendimento já delineado neste voto quanto ao desprovimento do recurso.

(...)

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.”

(grifamos)

No mesmíssimo sentido, decidiu o Juízo da Seção “A” da Vigésima Vara Cível desta Comarca do Recife/PE, em 19/06/2020, asseverando ser *“notório abalo econômico que vem afetando inúmeros setores da economia, dentre eles o da construção civil, importando num olhar ainda mais complacente, sobretudo quando qualquer medida de constrição patrimonial da Recuperanda num momento como este pode agravar sua situação de crise, fato este que caminha na contramão do processo de recuperação judicial, onde se busca em verdade o soerguimento empresarial”* (**DOC.05**).

Ou seja, Excelência, o entendimento jurisprudencial perfeitamente endossa a possibilidade de prorrogação do *stay perid* pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias) ou até a finalização da AGC, com fulcro na função primordial do instituto da Recuperação Judicial e na situação factual provocada pela pandemia do COVID-19.

Consolidou-se a máxima de que o **simples decurso do prazo de 180 (cento e oitenta) dias não deve ensejar a retomada das Ações e Execuções individuais contra a empresa em Recuperação Judicial**, não podendo se operar atos de constrição e expropriação por juízo diverso do recuperacional, que venham afetar o patrimônio da empresa em RJ, haja vista que a literalidade da Lei de regência não se harmoniza com o

14

Rua Senador José Henrique, 231, Empresarial Charles Darwin
12º andar, salas 1204/10, Ilha do Leite, Recife/PE, 50070-460
+55 81 2127.2900 | www.matosadv.com



escopo do instituto da preservação da empresa e continuidade da atividade empresarial (ex vi do art. 47, da LRF).

Logo, não havendo qualquer ato imputado às devedoras que ensejasse o atraso ao bom andamento processual, deve, pois, o aludido prazo de 180 (cento e oitenta) dias do art. 6, §4º, da LRF ser prorrogado, sob pena de se ver frustrados os objetivos da presente Recuperação Judicial, inviabilizando-a.

Diante do acima exposto, requer se digne Vossa Excelência, com acuidade e experiência que lhe são peculiares, face ao Juízo Universal que exerce sobre as matérias que afetam o patrimônio da empresa:

1. **Determinar a prorrogação do prazo de suspensão das ações e execuções movidas em face das Recuperandas** -stay period - por [1] mais 180 (cento e oitenta) dias ou [2] até a finalização da Assembleia Geral de Credores, o que vier a ocorrer primeiro, visando, assim, prevalecer o escopo do princípio da preservação da empresa e continuidade de atividade empresarial, previstos no art. 47 da Lei nº 11.101/05, nos termos da jurisprudência colacionada neste petítório, considerando ainda os efeitos socioeconômicos da pandemia do COVID-19 e a Recomendação nº 63 do Conselho Nacional de Justiça (vide DOC.02).

Termos em que,
Pede deferimento.
Recife/PE, 30 de julho de 2020.

Carlos Gustavo Rodrigues de Matos
Advogado
OAB/PE 17.380

Taciana de Almeida Bonfim
Advogada
OAB/PE 34.805

15

Rua Senador José Henrique, 231, Empresarial Charles Darwin
12º andar, salas 1204/10, Ilha do Leite, Recife/PE, 50070-460
+55 81 2127.2900 | www.matosadv.com

DOC. 01

Rua Senador José Henrique, 231, Empresarial Charles Darwin
12º andar, salas 1204/10, Ilha do Leite, Recife/PE, 50070-460
+55 81 2127.2900 | www.matosadv.com

DECRETO Nº 49.024, DE 14 DE MAIO DE 2020.

Altera o [Decreto nº 49.017, de 11 de maio de 2020](#), que dispõe sobre intensificação de medidas restritivas, de caráter excepcional e temporário, voltadas à contenção da curva de disseminação da Covid-19.

O GOVERNADOR DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II e IV do art. 37 da Constituição Estadual,

DECRETA:

Art. 1º O [Decreto nº 49.017, de 11 de maio de 2020](#), passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 3º

§ 1º

VI - atendimento a intimação ou notificação de autoridade pública, para comparecimento presencial em hora e dia marcados; (AC)

VII - condução de menores de idade entre as residências dos responsáveis pela guarda compartilhada. (AC)

Art. 5º

§ 2º O rodízio de que trata este artigo não se aplica:

II - aos veículos utilizados pelos profissionais da área de saúde e imprensa, inclusive aqueles que exercem atividades administrativas e de apoio, no exercício de suas funções, conforme declaração cujo modelo consta do Anexo II; (NR)

III - aos veículos utilizados pelos servidores públicos que prestam serviço essencial e presencial nas áreas de saúde, segurança pública, assistência social, fiscalização aduaneira e os servidores da Receita Federal do Brasil que trabalham na regularização do cadastro de pessoas físicas (CPF), conforme declaração cujo modelo consta do Anexo III; (NR)

V - aos veículos utilizados na prestação de serviços de abastecimento e distribuição de água, gás, saneamento, coleta de lixo, energia, telecomunicações, internet e correios, devidamente caracterizados; (NR)



XII - aos veículos de transporte de:

.....

e) produtos de higiene e limpeza; (AC)

.....

XV - aos veículos utilizados por servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, no exercício das funções relacionadas a atividades presenciais e indispensáveis, conforme declaração subscrita pela chefia imediata e, no caso dos oficiais de justiça, mediante apresentação da identidade funcional e do respectivo mandado, salvo, quanto a este, se relacionado a processo sob sigilo de justiça; (AC)

XVI - aos veículos utilizados por advogados na realização de diligências profissionais presenciais e urgentes, devidamente comprovadas; (AC)

XVII - aos veículos utilizados pelo corpo consular, no exercício de suas funções; (AC)

XVIII - aos veículos utilizados pelos que atuam em regime de trabalho noturno, que se deslocam para a atividade em dia permitido, compatível com a placa do veículo, e voltam à residência no dia seguinte, conforme Declaração do Anexo II, devendo constar a jornada de trabalho; (AC)

XIX - aos veículos utilizados pelos trabalhadores do setor de transporte coletivo de passageiros, rodoviário ou metroviário, e de distribuição de energia elétrica, sempre no exercício de suas atividades, conforme Declaração do Anexo II; (AC)

XX - aos veículos utilizados pelos trabalhadores de supermercados, padarias e demais estabelecimentos voltados ao abastecimento alimentar da população; (AC)

XXI - aos veículos utilizados pelos trabalhadores de farmácias e estabelecimentos de venda de produtos médico-hospitalares; (AC)

XXII - aos veículos utilizados pelos trabalhadores de postos de gasolina; (AC)

XXIII - aos veículos utilizados pelos trabalhadores em serviços de segurança, limpeza, vigilância, portaria e zeladoria em estabelecimentos públicos e privados, condomínios, entidades associativas e similares. (AC)

.....

Art. 8º Para efeito da fiscalização da restrição à circulação de veículos, nos municípios abrangidos por este decreto, os empregadores privados, os empresários, os profissionais autônomos e os dirigentes e gestores de órgãos e entidades públicos, deverão firmar Declaração de Atividade ou Serviço Essencial, conforme modelos constantes dos Anexos II a V, em nome



próprio ou dos profissionais que realizam as atividades e prestam os serviços essenciais, cuja apresentação impressa ou em meio digital será obrigatória, juntamente com o respectivo documento de identidade e comprovante de residência, quando solicitado pelas autoridades estaduais ou municipais. (NR)

.....”
Art. 2º O Anexo I do [Decreto nº 49.017, de 2020](#), passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo I deste Decreto.

Art. 3º O [Decreto nº 49.017, de 2020](#), passa a vigorar acrescido dos Anexos IV e V, conforme Anexos II e III deste Decreto.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Campo das Princesas, Recife, 14 de maio do ano de 2020, 204º da Revolução Republicana Constitucionalista e 198º da Independência do Brasil.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
GOVERNADOR DO ESTADO

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO
ARTHUR BRUNO DE OLIVEIRA SCHWAMBACH
MARCELO BRUTO DA COSTA CORREIA
ANTÔNIO DE PÁDUA VIEIRA CAVALCANTI
JOSÉ FRANCISCO DE MELO CAVALCANTI NETO
ERNANI VARJAL MEDICIS PINTO

(REPUBLICADO POR HAVER SAÍDO COM INCORREÇÃO NO ORIGINAL)

ANEXO I

“ANEXO I

ATIVIDADES ESSENCIAIS

I - serviços públicos municipais, estaduais e federais, inclusive os outorgados ou delegados, realizados necessariamente de forma presencial, nos âmbitos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, dos Ministérios Públicos e dos Tribunais de Contas; (NR)

.....
X - serviços essenciais à saúde, como médicos, clínicas, hospitais, laboratórios e demais estabelecimentos relacionados à prestação de serviços na área de saúde, observados os termos da Portaria SES nº 107, de 23 de março de 2020, podendo ainda serem disciplinados em outras normas regulamentares editadas pelo Secretário Estadual de Saúde; (NR)

.....
XV - serviços funerários; (NR)



XVI - hotéis e pousadas, incluídos os restaurantes, e afins localizados em suas dependências, com atendimento restrito aos hóspedes; (NR)

.....

XXIX - serviços de auxílio, cuidado e atenção a idosos, pessoas com deficiência e/ou dificuldade de locomoção e do grupo de risco, realizados em domicílio ou em instituições destinadas a esse fim; (NR)

XXX - serviços de segurança, limpeza, vigilância, portaria e zeladoria em estabelecimentos públicos e privados, condomínios, entidades associativas e similares; (NR)

XXXI - serviços de entrega em domicílio de qualquer mercadoria ou produto; (NR)

.....

XXXIV - restaurantes, lanchonetes e similares localizados em unidades hospitalares e de atendimento à saúde e no aeroporto, desde que destinados exclusivamente ao atendimento de profissionais da saúde, pacientes e acompanhantes, e passageiros, respectivamente; (AC)

XXXV - restaurantes, lanchonetes e similares em geral, exclusivamente como ponto de coleta e entrega em domicílio; (AC)

XXXVI - serviços de assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade; (AC)

XXXVII - atividades de preparação, gravação e transmissão de missas, cultos e demais celebrações religiosas pela internet ou por outros meios de comunicação, realizadas em igrejas, templos ou outros locais apropriados; (AC)

XXXVIII - serviços de auxílio e cuidados prestados a crianças filhas de profissionais de saúde e segurança pública, que necessitam se ausentar de casa para trabalhar; (AC)

XXXIX - serviços de suporte portuário, como operadores portuários, agentes de navegação, praticagem e despachantes aduaneiros.” (AC)

ANEXO II

“ANEXO IV (AC)

DECLARAÇÃO DE ATIVIDADE OU SERVIÇO ESSENCIAL PRESTADO A PESSOA FÍSICA

NOME DO EMPREGADOR OU TOMADOR DO SERVIÇO, ENDEREÇO COMPLETO, CPF, DECLARA o que segue:

Nome do colaborador ou empregado, número do RG, do CPF, endereço residencial presta serviço essencial no âmbito de minha residência, realizando a atividade de auxílio, cuidado ou atenção a idoso/pessoa com deficiência/dificuldade de locomoção/grupo de risco (imunodeprimidos, hipertensos, diabéticos, doença respiratória), incluído no inciso XXIX do Anexo I do [Decreto nº 49.017/2020](#).



Indicar o nome do empregador e a comprovação da necessidade (data de nascimento, no caso de idoso; atestado ou declaração do médico nos outros casos)

Em razão das atividades desenvolvidas pelo mencionado colaborador, faz-se necessário seu deslocamento entre sua residência e o domicílio acima indicado, para evitar a interrupção de serviço essencial.

O declarante e o portador desta Declaração ratificam a sua veracidade e têm ciência quanto à responsabilidade criminal em caso de falsidade.

Cidade (PE), de de 2020.

ASSINATURA DO EMPREGADOR OU TOMADOR DO SERVIÇO
(Informar telefone para verificação das informações
por parte das autoridades estaduais e municipais)”

ANEXO III

“ANEXO V (AC)

AUTODECLARAÇÃO DE ATIVIDADE OU SERVIÇO ESSENCIAL EMPRESÁRIO OU PROFISSIONAL AUTÔNOMO

NOME DO DECLARANTE, PROFISSÃO, ENDEREÇO COMPLETO, CPF/CNPJ,
DECLARA que se dedica a descrever a atividade ou serviço prestado, enquadrando em uma
das atividades essenciais previstas no Anexo I.

Em razão da atividade/serviço mencionado, faz-se necessário meu deslocamento entre minha residência e informar o endereço onde presta o serviço.

O declarante ratifica a veracidade desta Declaração e tem ciência quanto à responsabilidade criminal em caso de falsidade.

Cidade (PE), de de 2020.

ASSINATURA DO PRESTADOR DE SERVIÇOS
(Informar telefone para verificação das informações
por parte das autoridades estaduais e municipais)”



DOC. 02

Rua Senador José Henrique, 231, Empresarial Charles Darwin
12º andar, salas 1204/10, Ilha do Leite, Recife/PE, 50070-460
+55 81 2127.2900 | www.matosadv.com





Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

RECOMENDAÇÃO Nº 63, DE 31 DE MARÇO DE 2020.

Recomenda aos Juízos com competência para o julgamento de ações de recuperação empresarial e falência a adoção de medidas para a mitigação do impacto decorrente das medidas de combate à contaminação pelo novo coronavírus causador da Covid-19.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, e

CONSIDERANDO que, por meio da Portaria CNJ nº 162, de 19 de dezembro de 2018, foi criado Grupo de Trabalho para debater e sugerir medidas voltadas à modernização e à efetividade da atuação do Poder Judiciário nos processos de recuperação empresarial e de falência;

CONSIDERANDO que, por meio da Portaria CNJ nº 6, de 15 de janeiro de 2020, as atividades do grupo de trabalho foram prorrogadas até 30 de julho de 2020;

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da Organização Mundial da Saúde (OMS), de 30 de janeiro de 2020, assim como a declaração pública de pandemia em relação ao Covid-19 da OMS, de 11 de março de 2020;

CONSIDERANDO o Decreto Legislativo nº 6 de 20 de março de 2020, que declara a existência de estado de calamidade pública no Brasil em razão da pandemia do novo coronavírus causador da Covid-19;



CONSIDERANDO que diversos estados vêm adotando medidas de prevenção ao contágio pelo novo coronavírus causador da Covid-19, como distanciamento social e quarentena, com determinação de fechamento do comércio e atividades econômicas não essenciais;

CONSIDERANDO que os termos da Resolução CNJ nº 313, de 19 de março de 2020, que estabeleceu o regime de plantão extraordinário, com suspensão do trabalho presencial e dos prazos processuais, assegurada a tramitação de processos de urgência;

CONSIDERANDO que os impactos que a suspensão dos processos e as medidas de distanciamento social e quarentena podem ter no funcionamento das empresas e na manutenção dos empregos;

CONSIDERANDO que os processos de recuperação empresarial são processos de urgência, cujo regular andamento impacta na manutenção da atividade empresarial e, conseqüentemente, na circulação de bens, produtos e serviços essenciais à população, na geração de tributos que são essenciais à manutenção dos serviços públicos, e na manutenção dos postos de trabalho e na renda do trabalhador.

CONSIDERANDO a necessidade de orientar os magistrados na condução de processos de recuperação empresarial e falência, a fim de garantir os melhores resultados, notadamente durante o período excepcional de pandemia do novo coronavírus causador da Covid-19;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do CNJ no Ato Normativo nº 0002561-26.2020.2.00.0000 na 307ª Sessão Ordinária, realizada em 31 de março de 2020;

RESOLVE:

Art. 1º Recomendar a todos os Juízos com competência para o julgamento de ações de recuperação empresarial e falência que deem prioridade na análise e decisão sobre questões relativas ao levantamento de valores em favor de credores ou empresas recuperandas,



com a correspondente expedição de Mandado de Levantamento Eletrônico, considerando a importância econômica e social que tais medidas possuem para ajudar a manter o regular funcionamento da economia brasileira e para a sobrevivência das famílias notadamente em momento de pandemia de Covid-19.

Art. 2º Recomendar a todos os Juízos com competência para o julgamento de ações de recuperação empresarial e falência que suspendam a realização de Assembleias Gerais de Credores presenciais, em cumprimento às determinações das autoridades sanitárias enquanto durar a situação de pandemia de Covid-19.

Parágrafo único. Verificada a urgência da realização da Assembleia Geral de Credores para a manutenção das atividades empresariais da devedora e para o início dos necessários pagamentos aos credores, recomenda-se aos Juízos que autorizem a realização de Assembleia Geral de Credores virtual, cabendo aos administradores judiciais providenciarem sua realização, se possível.

Art. 3º Recomendar a todos os Juízos com competência para o julgamento de ações de recuperação empresarial e falência que prorroguem o prazo de duração da suspensão (*stay period*) estabelecida no art. 6º da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, nos casos em que houver necessidade de adiamento da realização da Assembleia Geral de Credores e até o momento em que seja possível a decisão sobre a homologação ou não do resultado da referida Assembleia Geral de Credores.

Art. 4º Recomendar a todos os Juízos com competência para o julgamento de ações de recuperação empresarial e falência que podem autorizar a devedora que esteja em fase de cumprimento do plano aprovado pelos credores a apresentar plano modificativo a ser submetido novamente à Assembleia Geral de Credores, em prazo razoável, desde que comprove que sua capacidade de cumprimento das obrigações foi diminuída pela crise decorrente da pandemia de Covid-19 e desde que estivesse adimplindo com as obrigações assumidas no plano vigente até 20 de março de 2020.

Parágrafo único. Considerando que o descumprimento pela devedora das obrigações assumidas no plano de recuperação pode ser decorrente das medidas de distanciamento social e de quarentena impostas pelas autoridades públicas para o combate à pandemia de Covid-19, recomenda-se aos Juízos que considerem a ocorrência de força maior ou de caso fortuito para relativizar a aplicação do art. 73, inc. IV, da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.



Art. 5º Recomendar a todos os Juízos com competência para o julgamento de ações de recuperação empresarial e falência que determinem aos administradores judiciais que continuem a realizar a fiscalização das atividades das empresas recuperandas, nos termos da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, de forma virtual ou remota, e que continuem a apresentar os Relatórios Mensais de Atividades (RMA), divulgando-os em suas respectivas páginas na Internet.

Art. 6º Recomendar, como medida de prevenção à crise econômica decorrente das medidas de distanciamento social implementadas em todo o território nacional, que os Juízos avaliem com especial cautela o deferimento de medidas de urgência, decretação de despejo por falta de pagamento e a realização de atos executivos de natureza patrimonial em desfavor de empresas e demais agentes econômicos em ações judiciais que demandem obrigações inadimplidas durante o período de vigência do Decreto Legislativo nº 6 de 20 de março de 2020, que declara a existência de estado de calamidade pública no Brasil em razão da pandemia do novo coronavírus Covid-19.

Art. 7º Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação e permanecerá aplicável na vigência do Decreto Legislativo nº 6 de 20 de março de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**



DOC. 03

Rua Senador José Henrique, 231, Empresarial Charles Darwin
12º andar, salas 1204/10, Ilha do Leite, Recife/PE, 50070-460
+55 81 2127.2900 | www.matosadv.com



DECISÃO

Ação: Recuperação Judicial/PROC

Autor: Blue Hill Hotel Eireli e outros

Trata-se de pedido de prorrogação do *stay period*, por mais 180 dias ou até a realização da Assembleia Geral de Credores, formulado pelas recuperandas, sob o fundamento de que eventuais penhora e bloqueios podem prejudicar o desenvolvimento do processo em questão (fls. 1792/1975).

Sobre o tema, já se decidiu que "a jurisprudência deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido que a suspensão das ações individuais movidas contra a empresa em recuperação judicial pode extrapolar o prazo de 180 dias para não frustrar o plano de recuperação judicial." (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4033092-28.2018.8.24.0000, de Tubarão, rel. Des. Gilberto Gomes de Oliveira, Terceira Câmara de Direito Comercial, j. 25-04-2019).

Aliás, esclarece o Superior Tribunal de Justiça, que "o processo de recuperação é sensivelmente complexo e burocrático. Mesmo que a recuperanda cumpra rigorosamente o cronograma demarcado pela legislação, é aceitável supor que a aprovação do plano pela Assembleia Geral de Credores ocorra depois de escoado o prazo de 180 dias." (REsp 1610860/PB, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016).

Ademais, convém registrar a não oposição do pleito pelo Administrador Judicial, o qual inclusive expressou o atendimento das empresas recuperandas aos prazos e condições necessárias para a elaboração do Plano de Recuperação Judicial (fls. 1979/1982).

Sendo assim, **DEFIRO** o pedido de prorrogação de suspensão das ações e execuções que tramitam contra as recuperandas, por mais 180 (cento e oitenta) dias ou até o pronunciamento oficial acerca do resultado da assembleia-geral de credores (homologação ou rejeição do plano de recuperação judicial), o que ocorrer primeiro.

Intimem-se e oficie-se, com a máxima urgência, ao Juízo dos autos n. 0304302-05.2018.8.24.0008/01 acerca da restrição à prática de atos constitutivos em face das recuperandas.

No mais, cumpra-se o item 3 do despacho de fls. 1976.

Timbó (SC), 01 de agosto de 2019.

Fabiola Duncka Geiser
Juíza de Direito



DOC. 04

Rua Senador José Henrique, 231, Empresarial Charles Darwin
12º andar, salas 1204/10, Ilha do Leite, Recife/PE, 50070-460
+55 81 2127.2900 | www.matosadv.com

Agravo de Instrumento n. 4025588-34.2019.8.24.0000, de Timbó
Relator: Desembargador Torres Marques

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRORROGAÇÃO DO *STAY PERIOD*. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO. RECOMENDAÇÃO DO CNJ A RESPEITO DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA E ENFRENTAMENTO DE PROCESSOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE CONDUTA DESIDIOSA POR PARTE DAS RECUPERANDAS. PRORROGAÇÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 4025588-34.2019.8.24.0000, da comarca de Timbó (1ª Vara Cível), em que é Agravante Banco Bradesco S/A e Agravados Blue Hill Hotel Eireli - em Recuperação Judicial, Reuter Empreendimentos Imobiliários Eireli - em Recuperação Judicial e Reuter Materiais de Construção Eireli - em Recuperação Judicial.

A Quarta Câmara de Direito Comercial decidiu, por votação unânime, negar provimento ao recurso. Custas de lei.

Participaram do julgamento, realizado nesta data, os Exmos. Des. Sérgio Izidoro Heil e José Carlos Carstens Köhler.

Florianópolis, 19 de maio de 2020.

Des. Torres Marques
PRESIDENTE E RELATOR



RELATÓRIO

Banco Bradesco S/A interpôs agravo de instrumento em face da decisão interlocutória proferida nos autos da recuperação judicial n. 0300852-53.2018.8.24.0073, em que buscam o soerguimento Blue Hill Hotel Eireli - em Recuperação Judicial, Reuter Empreendimentos Imobiliários Eireli - em Recuperação Judicial e Reuter Materiais de Construção Eireli - em Recuperação Judicial, a qual deferiu “o pedido de prorrogação de suspensão das ações e execuções que tramitem contra as recuperandas por mais 180 dias ou até o pronunciamento oficial acerca do resultado da assembleia geral de credores (homologação ou rejeição do plano de recuperação judicial), o que ocorrer primeiro”.

Alegou o agravante, em síntese, que: a) “não há autorização legal para o elastério do *stay period*, que extrapola os limites da lei e acaba por prejudicar o direito de ação dos credores”; b) a prorrogação do prazo “não trata de posição pacífica dos tribunais pátrios bem como a realização da AGC não tem relação direta com a suspensão das ações e execuções contra as recuperandas”; e c) “é preciso considerar que [...] ter-se-á uma prorrogação da suspensão das ações de forma indeterminada, visto que não se pode afirmar que haverá efetiva deliberação sobre o Plano nas datas aprazadas”.

Requeru, diante disso, a concessão de medida liminar, o prequestionamento explícito dos dispositivos legais aplicáveis ao caso concreto e o provimento do recurso para que seja afastada a prorrogação do *stay period* (fls. 1/152).

Indeferido o pedido liminar (fls. 158/162) e apresentadas as contrarrazões (fls. 168/181), vieram os autos conclusos.



VOTO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco Bradesco S/A em face da decisão interlocutória proferida nos autos da recuperação judicial n. 0300852-53.2018.8.24.0073, a qual suspendeu “o curso da prescrição e de todas as ações e execuções” em face dos devedores por mais 180 dias.

O *stay period* encontra respaldado no art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005, com o seguinte teor:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

[...]

§ 4º Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o *caput* deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial.

Todavia, considerando que um processo recuperacional é dotado de extrema complexidade, com muitos interesses distintos e classes antagônicas (inclusive privilegiadas, se considerada a natureza jurídica do crédito), a jurisprudência moderna, a qual se filia este Colegiado, adere ao posicionamento de que eventuais prorrogações do período em questão, quando não evidenciado nenhum propósito protelatório da empresa recuperanda, isto é, detectado o esforço empreendido para a solução final da discussão, corroboram medida impositiva e salutar para a manutenção do emprego e da renda.

Por óbvio que o período de suspensão não será eterno, inclusive constou na decisão que o alongamento dar-se-ia por 180 dias ou a posição definitiva da assembleia geral de credores, sem aqui desconsiderar que na origem houve manifestação do administrador judicial para uma nova prorrogação do *stay period* e, muito mais, postergação da própria assembleia geral de

3

Gab. Des. Torres Marques



credores, uma vez que se deve respeitar “decisões de saúde pública atualmente em vigor” (fl. 2.380, SAJ/PG).

Sobre o assunto, o STJ já decidiu:

[...] 2. É assente a orientação jurisprudencial da Segunda Seção desta Corte no sentido de admitir a prorrogação do prazo de que trata o artigo 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005 (Lei de Falência e Recuperação Judicial e Extrajudicial), o qual determina a suspensão do curso da prescrição, bem como de todas as ações e execuções em face do devedor pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, consoante as peculiaridades do caso concreto. Incidência do enunciado contido na Súmula 83/STJ. (Aglnt no AREsp n. 1.356.729/PR, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, j. 7/10/2019).

[...] 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o prazo de suspensão das ações e execuções na recuperação judicial, previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005, pode ser prorrogado "caso as instâncias ordinárias considerem que tal prorrogação é necessária para não frustrar o plano de recuperação" (Aglnt no REsp 1.717.939/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 06/09/2018). (Aglnt no REsp n. 1.809.590/SP, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 19/9/2019).

Este Tribunal posiciona-se no mesmo sentido:

DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DECISÃO QUE PRORROGA PRAZO DE *STAY PERIOD* E DETERMINA SUSPENSÃO DE PROTESTOS DE TÍTULOS E DE NEGATIVAÇÕES CREDITÍCIAS - INCONFORMISMO DE CREDOR - 1) PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES - POSSIBILIDADE - PROCESSO COMPLEXO E BUROCRÁTICO - RETARDAMENTO NÃO IMPUTÁVEL À RECUPERANDA [...] 1) Se o retardamento do feito não é imputável à recuperanda, possível a prorrogação do prazo de suspensão das ações e execuções previsto no art. 6º, §4º da Lei n. 11.101/05. (Agravo de Instrumento n. 4027003-23.2017.8.24.0000, de Joaçaba, rel. Des. Monteiro Rocha, Quinta Câmara de Direito Comercial, j. 12/3/2020).

Especificamente deste Órgão Fracionário:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INTERLOCUTÓRIA QUE, DENTRE OUTRAS PROVIDÊNCIAS, AUTORIZA A PRORROGAÇÃO DO *STAY PERIOD* PELO PRAZO DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS OU ATÉ A REALIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. INCONFORMISMO DE UM DOS CREDORES. [...] ADUZIDA

4

Gab. Des. Torres Marques



INVIABILIDADE DE PRORROGAÇÃO DO *STAY PERIOD*. TESE INSUBSISTENTE. DICÇÃO DO ART. 6º, § 4º, DA LEI N. 11.101/2005, QUE VEM SENDO MITIGADA PELO PRÓPRIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES DA "CORTE CIDADÃ". NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DO FIM PRECÍPUO DA AÇÃO DE SOERGIMENTO. [...] INEXISTÊNCIA DE PROPÓSITO PROCRASTINATÓRIO DO FEITO RECUPERACIONAL, QUE, DADA A SUA NATUREZA, AFIGURA-SE COMO COMPLEXO. [...] ALTA PROBABILIDADE DE ÊXITO AO FIM DA AÇÃO DE RESTABELECIMENTO. MANUTENÇÃO ÍNTEGRA DA INTERLOCUTÓRIA DESAFIADA. [...] REBELDIA CONHECIDA EM PARTE E IMPROVIDA. (Agravado de Instrumento n. 4014045-68.2018.8.24.0000, de Caçador, rel. Des. José Carlos Carstens Köhler, j. 2/10/2018).

Não há, portanto, nenhuma mácula no caso concreto quanto à prorrogação do *stay period*, especialmente porque a função primordial do processo de origem é possibilitar que o devedor se recupere, mantenha os postos de trabalho, pague seus credores e contribua com o desenvolvimento nacional, inclusive porque não está comprovada nenhuma conduta desidiosa ou procrastinatória das recuperandas.

Faz-se, por fim, uma ressalva. O momento atual de saúde pública demonstra o quão delicada é, não só a questão das agravadas – que já atravessavam uma crise financeira quando do protocolo da inicial –, mas igualmente de todas as outras empresas e organizações espalhadas pelo mundo e igualmente atingidas pela pandemia reconhecida pela Organização Mundial da Saúde.

Exatamente por isso, frise-se, o Conselho Nacional de Justiça editou a seguinte recomendação (Ato Normativo n. 0002561-26.2020.2.00.0000):

Art. 2º Recomendar a todos os Juízos com competência para o julgamento de ações de recuperação empresarial e falência que suspendam a realização de Assembleias Gerais de Credores presenciais, em cumprimento às determinações das autoridades sanitárias enquanto durar a situação de pandemia de Covid-19.

Parágrafo único. Verificada a urgência da realização da Assembleia Geral de Credores para a manutenção das atividades empresariais da devedora e para o início dos necessários pagamentos aos credores, recomenda-se aos Juízos que autorizem a realização de Assembleia Geral de Credores virtual,

5

Gab. Des. Torres Marques



cabendo aos administradores judiciais providenciarem sua realização, se possível.

Art. 3º Recomendar a todos os Juízos com competência para o julgamento de ações de recuperação empresarial e falência que prorroguem o prazo de duração da suspensão (stay period) estabelecida no art. 6º da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, nos casos em que houver necessidade de adiamento da realização da Assembleia Geral de Credores e até o momento em que seja possível a decisão sobre a homologação ou não do resultado da referida Assembleia Geral de Credores. (sem grifos no original).

São, portanto, ponderações cruciais que devem ser levadas em consideração pelos julgadores na análise do caso concreto e, sobretudo, corroboram o entendimento já delineado neste voto quanto ao desprovimento do recurso.

Por fim, desnecessário o prequestionamento explícito por parte deste Colegiado dos dispositivos legais aplicáveis ao caso concreto, uma vez que o debate jurídico das teses sustentadas, no corpo do voto, é suficiente para autorizar o acesso à Instância Superior.

Sobre o assunto:

De acordo com o entendimento jurisprudencial aplicado nesta Corte Superior, para o cumprimento do prequestionamento das teses jurídicas, não há necessidade de menção expressa no acórdão recorrido dos dispositivos legais considerados como violados, sendo exigido apenas o debate das questões jurídicas. (AgInt no AREsp n. 1.460.479/SC, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. 23/9/2019).

Em arremate, diante da natureza jurídica da decisão recorrida, descabida a fixação de honorários recursais.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

6

Gab. Des. Torres Marques

DOC. 05

Rua Senador José Henrique, 231, Empresarial Charles Darwin
12º andar, salas 1204/10, Ilha do Leite, Recife/PE, 50070-460
+55 81 2127.2900 | www.matosadv.com





Número: **0000880-57.2020.8.17.2001**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **Seção A da 20ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **08/01/2020**

Valor da causa: **R\$ 26.556.614,46**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
CONSTRUTORA ANDRADE GUEDES LTDA (REQUERENTE)	TACIANA DE ALMEIDA BONFIM (ADVOGADO) PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO) GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)
ADENILTON FRANCISCO RODRIGUES (REQUERIDO)	
DILIGENCE ADMINISTRACAO EM RECUPERACAO JUDICIAL E FALENCIA LTDA. - EPP (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO)
ITAU UNIBANCO (TERCEIRO INTERESSADO)	GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (ADVOGADO)
BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	MARCOS VILLA COSTA (ADVOGADO)
BANCO RODOBENS S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	JEFERSON ALEX SALVIATO (ADVOGADO)
JADILSON PEDRO DE OLIVEIRA (TERCEIRO INTERESSADO)	FERNANDO CABRAL DE ARRUDA (ADVOGADO)
BANCO KOMATSU DO BRASIL S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	Carlos Eduardo Mendes Albuquerque (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
63775 242	19/06/2020 12:23	Decisão	Decisão





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção A da 20ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE
- PE - CEP: 50080-800 - F:()

Processo nº **0000880-57.2020.8.17.2001**

REQUERENTE: CONSTRUTORA ANDRADE GUEDES LTDA

REQUERIDO: ADENILTON FRANCISCO RODRIGUES

DECISÃO

Nos autos do processo de Recuperação Judicial requerido pela Construtora Andrade Guedes LTDA, verifico que, após o último despacho saneador (ID 62254819), existem petições pendentes de análise. Assim, visando não acumular pedidos nos autos e garantir a efetiva celeridade processual, passo ao saneamento:

Petição apresentada pela STRATURA ASFALTOS S/A no id 62741967, requerendo habilitação de seu crédito e, bem assim, a inclusão como terceira interessada, devendo ser anotado o nome do advogado Dr Pécio Thomaz Ferreira Rosa, inscrito perante a OAB/SP sob o nº 183.463 com endereço profissional à Rua Pedroso Alvarenga, nº 755, 12º andar, conjunto nº 121, Itaim Bibi, CEP 04531-01, São Paulo/SP, cujo endereço eletrônico é persio.rosa@frosa.com.br

DECIDO: Defiro o pedido.

PROVIDÊNCIA: À DIRETORIA CÍVEL para que proceda à anotação, inclua o advogado acima indicado e a parte como terceira interessada.

Petição do Armazém Coral no id 63161906, requerendo sua habilitação nos autos, como terceira interessada e a inclusão de seu advogado Dr Marcilio Tavares de Albuquerque, inscrito na OAB-PE sob o nº 6087.

DECIDO: defiro o pedido



Assinado eletronicamente por: CARLOS GONCALVES DE ANDRADE FILHO - 19/06/2020 12:23:05
<https://pje.tje.pe.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2006191222468650000062597585>
Número do documento: 2006191222468650000062597585

Num. 63775242 - Pág. 1



Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 31/05/2024 09:56:44
Número do documento: 2007301837495890000064323146
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2007301837495890000064323146>
Assinado eletronicamente por: TACIANA DE ALMEIDA BONFIM - 30/07/2020 18:37:49

Num. 65553886 - Pág. 3

Ciente da decisão do Conflito de Competência noticiado no ID 62868237.

Petição

PROVIDÊNCIA: À DIRETORIA CÍVEL para que proceda à anotação, inclua o advogado acima indicado e a parte como terceira interessada.

Compulsando os autos, observo, ainda, que no Id. 62809240, tem-se pedido formulado pela Recuperanda, de prorrogação do prazo de suspensão de ações e execuções em seu desfavor “*stay period*” por mais 180 (cento e oitenta dias) ou até a finalização da Assembleia Geral de Credores, o que vier a ocorrer primeiro, com vistas aos princípios da preservação da empresa e continuidade da atividade empresarial, expostos no art. 47, da Lei nº 11.101/05 (LRF).

Informa que o prazo estipulado de 180 (cento e oitenta) dias para a vigência da suspensão das ações/execuções em face de empresas em Recuperação Judicial é contado da data da decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial que, no caso no caso tela, se deu em 14/01/2020.

Segundo a Devedora, o período estabelecido pelo legislador é insuficiente, posto que guarda correlação direta com a deliberação do Plano de Recuperação Judicial e sua sujeição a Assembleia Geral de Credores, ocasião em que a Recuperanda se estruturará as novas circunstâncias do possível estado recuperacional.

Adverte que a Recuperanda em nenhuma ocasião atrapalhou o bom andamento processual e sempre cumpriu os prazos de forma tempestiva, razão pela qual inexistem óbices a concessão da prorrogação do prazo de 180 (cento e oitenta) dias do art. 6, §4º, da LRF, a fim de que não tenha frustrados os objetivos da presente demanda.

Acrescenta o fato dos abalos sociais e econômicos sofridos em razão da pandemia do COVID-19 que, desde o início mês de março do corrente ano atingiu o país, levando ao isolamento social da população, bem como o fechamento de vários setores, impedindo que a Recuperanda desempenhe suas atividades.

Em virtude da situação, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) aprovou, por meio do Ato Normativo nº 0002561-26.2020.2.00.0000, a Recomendação nº 63, com diversas diretrizes aos juízos que processam processos de recuperação judicial e falência, o qual, dentro das referidas recomendações, dispõe em seu art. 3º acerca da possibilidade de prorrogação do *stay period*.

Ao final, exibiu vasta jurisprudência demonstrando o entendimento consolidado junto aos Tribunais Pátrios e ao Superior Tribunal de Justiça acerca do tema.



Assinado eletronicamente por: CARLOS GONCALVES DE ANDRADE FILHO - 19/06/2020 12:23:05
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2006191222468650000062597585>
Número do documento: 2006191222468650000062597585

Num. 63775242 - Pág. 2



Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 31/05/2024 09:56:44
Número do documento: 2007301837495890000064323146
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2007301837495890000064323146>
Assinado eletronicamente por: TACIANA DE ALMEIDA BONFIM - 30/07/2020 18:37:49

Num. 65553886 - Pág. 4

É o relatório. Decido.

Em que pese o art. 6º, §4º da LRF ser expresso ao prever a improrrogabilidade do prazo de suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, a jurisprudência vem admitindo a flexibilização do *stay period*, excepcionalmente, desde que a Recuperanda não tenha contribuído para eventual retardamento da marcha processual.

Tais decisões baseiam-se na necessidade comum da maioria dos processos desta natureza, de que se possa garantir à devedora que seu patrimônio não sofra restrições antes das deliberações acerca do plano de recuperação judicial, proporcionando maior segurança jurídica aos credores e permitindo, até lá, a continuidade da atividade empresarial, imprescindível ao cumprimento de suas obrigações.

Por outro lado, diante do atual cenário que estamos vivenciando, provocado pela pandemia do Covid-19, onde perduram severas restrições e medidas de distanciamento social, sem que haja um prognóstico para normalização das atividades e da economia, pelo menos a curto prazo, mostra-se ainda mais razoável a análise da necessidade de prorrogação, com vistas ao resultado útil do processo.

Verdadeiramente, a situação enfrentada pelo mundo impõe a necessidade de esforço comum, no sentido de evitar uma maior disseminação do vírus, razão pela qual as orientações das autoridades públicas adotaram medidas de distanciamento social, impossibilitando a realização de eventos que importam em grande aglomeração de pessoas, por tempo imprevisível, como é o caso da Assembleia Geral de Credores.

A recomendação nº 63/2020 do Superior Tribunal de Justiça, orienta a concessão da prorrogação do *stay period* nos casos que for evidente a necessidade de adiamento de Assembleia Geral de Credores, até o momento em que seja possível a homologação ou não do resultado da referida solenidade.

No caso em tela, ainda que o momento processual não exija que as datas para realização da assembleia geral de credores estejam definidas, é inconteste a necessidade de posterior convocação do evento, diante da existência de objeção ao plano de recuperação judicial já apresentada no Id. 60869212, conforme procedimento previsto nos arts. 55 e 56 da LRF.

A esse respeito, não obstante a possibilidade de eventual realização de Assembleia por meio virtual, devido a complexidade que o ato envolve, trata-se de medida excepcional, que só se mostra viável em situações urgentes, o que não se verifica no presente caso.

Acrescente-se o notório abalo econômico que vem afetando inúmeros setores da economia, dentre eles o da construção civil, importando num olhar ainda mais complacente, sobretudo quando qualquer medida de constrição patrimonial da Recuperanda num momento como este pode agravar sua situação de crise, fato este que caminha na contramão do processo de recuperação judicial, onde se busca em verdade o soerguimento empresarial.



Assinado eletronicamente por: CARLOS GONCALVES DE ANDRADE FILHO - 19/06/2020 12:23:05
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2006191222468650000062597585>
Número do documento: 2006191222468650000062597585

Num. 63775242 - Pág. 3



Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 31/05/2024 09:56:44
Número do documento: 2007301837495890000064323146
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2007301837495890000064323146>
Assinado eletronicamente por: TACIANA DE ALMEIDA BONFIM - 30/07/2020 18:37:49

Num. 65553886 - Pág. 5

Aliás, o processo tem seguido o tramite regular, com o devido cumprimento dos prazos previstos na legislação aplicável, assim como não há qualquer evidência de atos porventura praticados pela Recuperanda com a finalidade de retardar a marcha processual.

Diante do exposto, **DEFIRO** a prorrogação do *stay period*, pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias) ou até a realização e consequente votação do plano de recuperação judicial em Assembleia Geral de Credores, o que primeiro ocorrer, a fim de garantir, a preservação da empresa e manutenção de suas atividades.

PROVIDÊNCIAS: Intime-se. Cumpra-se.

Dê-se vista ao administrador judicial e ao Ministério Público.

Recife, 19 de junho de 2020

Carlos Gonçalves de Andrade Filho

Juiz de Direito



Assinado eletronicamente por: CARLOS GONCALVES DE ANDRADE FILHO - 19/06/2020 12:23:05
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2006191222468650000062597585>
Número do documento: 2006191222468650000062597585

Num. 63775242 - Pág. 4



Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 31/05/2024 09:56:44
Número do documento: 2007301837495890000064323146
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2007301837495890000064323146>
Assinado eletronicamente por: TACIANA DE ALMEIDA BONFIM - 30/07/2020 18:37:49

Num. 65553886 - Pág. 6